



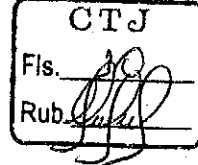
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte



Parecer nº 006/2018/CIUT

Referente ao PL 20/2018 que “Altera dispositivos da Lei nº8.620, de 28 de Dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá providências”.

Autora: Poder Executivo – Mensagem nº 23/2018

Relator: Deputado

Agalton de Freitas

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/02/2018, sendo colocada em pauta no dia 22/02/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 01/03/2018, após foi encaminhada para esta comissão no dia 06/03/2018, e recebido na comissão de infraestrutura urbana e de transporte no dia 13/03/2018.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 20/2018, de Autoria do Poder Executivo – Mensagem nº23/2018, conforme ementa acima.

O projeto em referência visa Altera dispositivos da Lei nº8.620, de 28 de Dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá providências, senão vejamos:

**A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado Sanciona a Seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alterados §§1º e 2º do art. 10 da Lei nº 8.620, de 28 de Dezembro de 2006, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art.10(...)

§1º Os valores recolhidos serão, obrigatoriamente, depositados em conta especialmente aberta para cada rodovia pedagiada pela Secretaria de Estado de infraestrutura – SINFRA, exceto nos casos em que a rodovia for objeto de parceria entre o Estado de Mato Grosso e particular, hipótese na qual os valores poderão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia.

§2º Caberá à Secretaria de Estado de infraestrutura e Logística – SINFRA a responsabilidade pela gestão, fiscalização, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido, ficando facultada a execução das 03 (Três) últimas atividades, mediante contrato ou outro instrumento de ajuste com terceiros, na forma das disposições legais”.



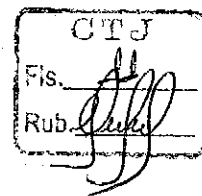
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte



Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Mensagem – 23 de fls.04/05, justifica a necessidade de alterar dispositivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito de infraestrutura urbana.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

O poder executivo na Mensagem Nº23, insta esclarecer que nas concessões rodovias a receita decorrente da cobrança do pedágio é a principal, senão a única receita das concessionárias. Essa receita tem por finalidade financiar todos os investimentos e custos necessários para a manutenção e operação da rodovia de forma a garantir a quantidade de todos os serviços e a segurança necessária aos seus usuários.

Consoante a legislação vigente esta proposta tem como objetivo alterar, os parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº. 8.620/2006, para que os valores recolhidos do pedágio sejam obrigatoriamente, depositados em conta de receita da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, especialmente aberta para cada rodovia pedagiada.

Desta forma, destaca-se que este dispositivo legal vigente poderia inviabilizar a estrutura de um projeto de concessão, haja vista e repita-se as receitas decorrentes das tarifas de pedágio são receitas do operador dos serviços públicos, podendo ser ou não o Poder Público, com a finalidade específica conforme mencionado.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos e é necessária.

É o parecer.



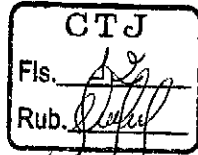
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 20/2018, de Autoria do Poder Executivo Mensagem - 23.

Sala das Comissões, em        de                    2018.

### IV -- Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 20/2018- Parecer nº 006/ 2018
Reunião da Comissão em <u>21 / 06 / 2018</u>
Presidente: <u>Deputado Sebastião Rezende</u>
Relator: <u>Deputado Adalberto de Freitas</u>
Voto Relator: <b>Pela aprovação</b>
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 20/2018 de Autoria do Poder Executivo Mensagem – 23.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	<i>Contra o relator</i>